



## **Parecer Prévio 00040/2022-7 - 1ª Câmara**

**Processos:** 02940/2020-4, 02939/2020-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2019

**UG:** PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** ANGELO ANTONIO CORTELETTI

**Procurador:** EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LEI COMPLEMENTAR 101/2000 – APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO**

1. Déficit financeiro em fontes de recursos deve ser avaliado dentro do contexto geral da prestação de contas, podendo permanecer no campo da ressalva.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

**I. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Águia Branca**, sob a responsabilidade do senhor **Ângelo Antônio Corteletti**, referente ao **exercício de 2019**.

O **NCONTAS** elabora o **Relatório Técnico 00190/2021-1** (peça 43), **opinando** pela **notificação** do gestor em face dos seguintes indícios de irregularidades:

**4.3.8** - Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natura;

**6.1** - Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas;

**6.2** - *Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação ao apurado pelo tcees por meio do anexo 5;*

**14** Pagamento de remuneração de agentes políticos sem previsão legal.

Os indícios supracitados originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00168/2021-5** (peça 44), destacando que **não constam** indicativos de irregularidades pertinentes ao Prefeito nos **RT 43 e 189/2021**.

Em atenção à **Decisão Segex 00222/2021-6** (peça 45), é elaborado o **Termo de Notificação 00872/2021-1** (peça 46), para que o gestor encaminhe a **defesa/justificativa** que entender suficiente.

Em resposta à notificação supracitada, o gestor apresenta a **Defesa/justificativa 00840/2021-1** (peça 49).

O **NCONTAS** - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 05188/2021-1** (peça 53), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de **Águia Branca**, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do exercício **2019**, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a seguinte irregularidade:

## 2.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 6.1 do RT 190/2021)

Sugerimos também:

- **Determinar** ao atual gestor observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Manual de Demonstrativos Fiscais (STN) de modo a garantir efetivo controle sobre as fontes de recursos;

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6631/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Finalmente, cumpre-nos informar que o gestor requereu o uso da **sustentação oral** quando da apreciação destes autos.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 05875/2021-1** (peça 57) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva **ITC 05188/2021-1**, além de reservar-se o direito de **manifestar-se oralmente** em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Nos termos da **Petição Intercorrente 00062/2022-3** (peça 60), o gestor junta **procuração** do seu patrono (61) e **solicita adiamento** do julgamento (acatado).

Nos termos da **Petição Intercorrente 00111/2022-3** (peça 63), o gestor apresenta o **memorial de defesa oral e peças complementares** (peças 64 a 69), gerando as **Notas Taquigráficas 00030/2022-3** (peça 70).

O NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, elabora a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00018/2022-2** (peça 73), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à **Câmara Municipal de Água Branca**, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a seguinte irregularidade:

APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM  
DIVERSAS FONTES DE RECURSOS  
EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS  
PÚBLICAS (item 6.1 do RT 190/2021 e 2.2 da ITC  
5188/2021)

Sugere-se também, **determinar** ao atual gestor observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Manual de Demonstrativos Fiscais (STN) de modo a garantir efetivo controle sobre as fontes de recursos;

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6631/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01072/2022-9** (peça 77) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00018/2022-2**, além de reservar-se o direito de **manifestar-se oralmente** em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00190/2021-1** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

### ***CUMPRIMENTO DE PRAZO***

A presente prestação de contas foi entregue em **15/06/2020**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **observou** o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1507/2018**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 43.639.992,79** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 13.091.997,84**, conforme Artº 1º da LOA.

- Considerando que a autorização contida na LOA para **abertura** de créditos adicionais foi de **R\$ 13.091.997,84** e a **efetiva abertura** foi de **R\$ 13.023.697,32**, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada.

- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 43.639.992,79) com a **Receita Realizada** (R\$ 47.550.997,44), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 3.911.004,65**.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 47.550.997,44) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 40.803.110,94), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 6.747.886,50**.

- Confrontando-se a Despesa Empenhada (R\$ 40.803.110,94) com a Dotação Orçamentária Atualizada (R\$ 47.590.828,52), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada.

- Acerca da utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**Recursos de Royalties**), restou verificado que **não foi identificada** a aplicação direta de recursos das fontes de royalties em políticas públicas **vedadas** em lei (artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989)
- **O Balanço Financeiro aponta que a disponibilidade teve um incremento de R\$ 6.774.190,76 passando de R\$ 34.797.143,75 no início do exercício para R\$ 41.571.334,51 no final do mesmo.**
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 41.571.334,51 – Passivo Financeiro R\$ 3.782.644,15), da ordem de **R\$ 37.788.690,36, superior** ao superávit de 2018 que foi da ordem de R\$ 31.741.141,22.
- O Balanço Patrimonial evidencia um resultado patrimonial acumulado **superavitário**, da ordem de **R\$ 55.650.594,64**, superior ao exercício anterior, da ordem de R\$ 47.568.260,32.

#### **LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2019, o montante de **R\$ 38.289.739,21**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 19.106.540,77**, resultando, desta forma, numa aplicação **49,89%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, descumprindo o limite de alerta de **48,60%**, mas **cumprindo** o limite prudencial de **51,30%**, além do limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 20.344.527,36**, ou seja, **53,13%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

**A Dívida Consolidada de R\$ 33.000,00 não extrapolou o limite de 120% da Receita Corrente Líquida.**

**Não houve** a contratação de operações de crédito **nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2019.**

### **INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE**

Verifica a Área Técnica, a partir do Anexo 5 do RGF, que **foi observado o limite** de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

### **RENÚNCIA DE RECEITA**

**De acordo com a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a [inexistência] de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

### **REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)**

**Não há** evidências de descumprimento da regra gravada no artigo 44 da LC 101/2000, assim como **não há evidências** do descumprimento em relação ao art. 167, inciso III da Constituição Federal.

### **LIMITES CONSTITUCIONAIS**

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 5.349.374,92**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **23,81%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 4.922.383,73** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **79,60%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 6.184.067,04), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 7.350.029,22**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **31,69%**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **aprovação** das contas.

**O Conselho de Acompanhamento e Controle Social da saúde concluiu pela aprovação das contas.**

O Poder Executivo transferiu **R\$ 1.485.017,52** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R\$ 1.485.017,62**.

### **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que **não** foram apontados indicativos de irregularidades.

### **MONITORAMENTO**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

### **PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) e do relatório resumido da execução orçamentária (RREO)**

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO **foram publicados**, conforme determinado na legislação.

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos **indicativos de irregularidades** analisados pela Área Técnica:

#### **2.1 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.8 do RT 190/2021)**

*Base legal: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.*



Da tabela abaixo, demonstra a Área Técnica que a **movimentação financeira das fontes** de recursos **530** e **540** apresentaram **divergência** entre os valores apurados pelo TCEES e os informados pelo gestor.

Fonte	530 Federal	540 Estadual
Saldo bancário em 31/12/2018 (BALANCORR PCM 01/2019) (a)	26.062,99	745.486,22
Receita (Tabela 21) (b)	1.900.558,09	1.068.267,72
Despesa paga (Tabela 21) (c)	1.863.382,23	1.100.267,14
<b>Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b - c)</b>	<b>63.238,85</b>	<b>713.486,80</b>
Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e)	0,00	587.650,65
<b>Divergencia (f) = (d - e)</b>	<b>63.238,85</b>	<b>125.836,15</b>
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT) (a)	26.062,99	611.225,49
Receita (Tabela 21) (b)	1.900.558,09	1.068.267,72
Despesa empenhada (Tabela 21) (c)	1.899.111,75	1.111.490,02
<b>Superavit/Deficit apurado TCEES (d) = (a + b - c)</b>	<b>27.509,03</b>	<b>568.003,19</b>
Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e)	0,00	587.650,65
Restos a pagar inscritos no exercício (DEM RAP) (f)	35.729,52	11.222,88
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 (g) = (e - f)	- 35.729,52	576.427,77
<b>Superavit/Deficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h)</b>	<b>8.315,24</b>	<b>572.596,20</b>
<b>Divergencia (i) = (d - h)</b>	<b>19.193,79</b>	<b>- 4.593,01</b>

O gestor esclareceu que **embora conste de conta bancária** dos royalties, **foram recebidos R\$ 438.135,79** (fonte 530) a título de cessão onerosa que foram classificados na fonte 990 - Outras Destinações Vinculadas de Recursos e não na fonte 530 - Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530), conforme entendimento adotado pela Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME da Secretaria do Tesouro Nacional.

Observa também, a Área Técnica, **o pagamento** de restos a pagar advindos de exercícios anteriores, conforme esclarece a defesa (**R\$ 134.260,73**, fonte 540) e **após as justificativas** apresentadas e **ajustes** efetuados, **as divergências remanescentes são irrelevantes**:

Detalhamento	Fonte 530	Fonte 540
<b>Saldo inicial banco</b>	<b>R\$ 26.062,99</b>	<b>R\$ 745.486,22</b>
+ receita	R\$ 1.900.558,09	R\$ 1.068.267,72
+ rendimentos	R\$ 2.921,11	R\$ 14.714,73
+ anulação pagamento	R\$ 4.900,00	
- Pagamentos (inclui RP de exercícios anteriores)	R\$ 1.886.050,97	R\$ 1.240.818,02
- Transferências para royalties federais	R\$ 260,00	

<b>= saldo final banco (exceto cessão onerosa de 438.135,79)</b>	<b>R\$ 48.131,22</b>	<b>R\$ 587.650,65</b>
- Restos a Pagar	R\$ 35.729,52	R\$ 11.222,88
<b>= superávit financeiro calculado</b>	<b>R\$ 12.401,70</b>	<b>R\$ 576.427,77</b>
Superávit evidenciado BALPAT	R\$ 8.315,24	R\$ 572.596,20
<b>Diferença</b>	<b>R\$ 4.086,46</b>	<b>R\$ 3.831,57</b>
Fonte 990 - Cessão onerosa	R\$ 438.135,79	

Ante o exposto, **opina** a Área Técnica pelo **saneamento** do presente indicativo de **irregularidade**.

## 2.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 6.1 do RT 190/2021)

Base legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo BALPAT), constata a Área Técnica, **déficit financeiro** nas fontes especificadas abaixo, sendo que a fonte de recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura.

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
001 – Recursos ordinários	122.648,28
113 – Transferências do FUNDEB 40%	- 56.473,64
111 – Receita de impostos e de transf. De impostos - Educação	- 88.159,55
113 – Transferências do FUNDEB 40%	- 1.030.069,08
120 – Transferência do salário família	- 32.976,95
123 – Transf. de recursos do FNDE ref programa nacional transp escolar	- 22.641,13
190 – Outros recursos vinculados à educação	- 177.878,10
211 – Receita de impostos e transferências de impostos - Saúde	- 131.695,24
213 – Transf. fundo a fundo recursos do SUS – investimento rede de serv	- 834,00

Em apertada síntese, destaca o gestor que um dos **principais fatores** que contribuíram para que a Prefeitura Municipal de Águia Branca **gerasse déficit financeiro** em diversas fontes de recursos sem cobertura financeira na fonte de recursos ordinários para suprir as fontes deficitárias, se deve ao **fato do município ter contraído despesas de natureza essencial, de caráter continuado** e com

**previsão plurianual para o exercício em análise, que dada a essencialidade de sua contratação, não poderiam deixar de ser assumidas pelo município, pois gerariam um verdadeiro colapso nas áreas da saúde, educação e assistência social do município, sendo que em relação à educação, o principal fator está atrelado às despesas com transporte escolar que foram inseridas em restos a pagar na fonte de recursos do fundeb 40%.**

Destaca também que **apesar da ocorrência de déficit financeiro no exercício de 2019 em fontes específicas, a Prefeitura Municipal de Água Branca não mediu esforços no sentido de equacionar os gastos à realidade de arrecadação, através da adoção de medidas objetivando a contenção de despesas com vistas ao encerramento do exercício financeiro de 2019 em cumprimento ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela LRF, o que possibilitou o município elevar o superávit financeiro consolidado de 2018 de R\$ 2.910.877,93 para R\$ 3.528.055,42, exceto RPPS, haja vista que o superávit do RPPS possui vinculação específica, o que por si só ratifica que buscou gerir com responsabilidade e respeito ao equilíbrio fiscal, os recursos arrecadados.**

Por fim, invoca o princípio da **razoabilidade**, para que seja **reconhecido que, apesar do déficit financeiro gerado em fontes de recursos específicas em 2019, estes foram integralmente eliminados no exercício de 2020**, o que proporcionou encerramento do mandato em 2020, **em total cumprimento** ao disposto no art. 42 da LRF **no tocante ao equilíbrio fiscal** das contas públicas, uma vez que **foram gerados expressivos valores de superávit financeiro em todas as fontes de recursos em 2020, exceto na fonte fundeb 60% com déficit de R\$ -835,74 e na fonte fundeb 40% com déficit de R\$ -92,60, valores estes, perfeitamente acobertados pelo expressivo superávit financeiro gerado na fonte de recursos próprios da ordem de R\$ 1.836.100,45, conforme documentação comprobatória em anexo.**

Alegou também que **a exigência da LC 101/2000** relacionada ao equilíbrio das contas tem como propósito **evitar que dívidas sejam transferidas de uma gestão para outra**. Por fim, invocou o princípio da razoabilidade, haja vista que **o desequilíbrio foi eliminado em exercício posterior.**

De início, registra a Área Técnica que **a análise em sede de PCA é efetuada por exercício financeiro, na forma regulamentar, não sendo razoável requerer a exclusão de irregularidade em um exercício com base em resultado de outro exercício financeiro.**

Quanto ao **déficit**, observa que **todo o ordenamento jurídico brasileiro**, voltado para as finanças públicas, **privilegia o equilíbrio das contas públicas, independentemente** de ser ou não o **exercício financeiro** sob análise o último do mandato. Destaca que **no último ano de mandato**, as **exigências** da LC 101/2000 **são mais acentuadas**, com dispositivo específico, porém esta não é a única regra. Tanto é que, para que tal resultado seja alcançado, **é preciso** que o gestor público **persiga o equilíbrio ano a ano**, sob pena de, em caso contrário, **não ser possível reverter** a situação deficitária em um único exercício, o último ano de sua gestão.

Registra também, nesse sentido, que **desde o nascer do orçamento** a Constituição da República, a LC 101/2000 e a Lei 4320/64 **já ordenam que a fixação de despesas não exceda** a previsão de receita arrecadada. Na execução do orçamento, a abertura de créditos adicionais necessita de fonte de recursos para ocorrer a despesa e, em caso de possibilidade de **não atingimento de determinadas metas** de resultado previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, **deverá ser promovida a limitação de empenho.**

Ou seja, por mandamento legal **o equilíbrio** das contas **é requerido** durante todo o mandato, na forma do art. 1º da LC 101/2000, e conforme dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional:

(...) a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, **o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.**[grifo nosso]

Diante do exposto, opina a Área Técnica que seja considerada **mantida a irregularidade.**

Em que pese a explanação da Área Técnica, o **vulto** do déficit apurado, quando **comparado ao contexto geral** da prestação de contas, **perde relevo e está longe de ameaçar o equilíbrio das contas públicas** em análise.

No caso em tela, **macular as contas do gestor em face desta irregularidade** me parece **desarrazoado e desproporcional**.

### 2.3 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AO APURADO PELO TCEES POR MEIO DO ANEXO 5 (item 6.2 do RT 190/2021)

Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verifica a Área Técnica a **incompatibilidade** nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Fonte de recursos	Resultado financeiro		Diferença
	Anexo 5	BALPAT	
001 - recursos ordinários	153.099,94	122.648,28	30.45
111 - receita de impostos e de transferência de impostos - educação	132.848,18	- 88.159,55	221.00
112 - transferências do fundeb (60%)	- 26.322,25	15.898,91	- 42.22
113 - transferências do fundeb (40%)	- 1.028.423,57	- 1.030.069,08	1.64
120 - transferência do salário educação	- 32.976,95	- 32.976,95	
123 - transf de recur. do fnde ref ao prog nac apoio transp esc olar (pnate)	- 20.149,09	- 22.641,13	2.49
124 - outras transferências de recursos do fnde	21.171,78	17.849,92	3.32
190 - outros recursos vinculados à educação	23.629,59	- 177.878,10	201.50
211 - receita de impostos e transferência de impostos - saúde	- 13.131,69	- 131.695,24	118.56
212 - transf. fundo a fundo recur do sus prov do gov federal (bloco de custeio ações e serv. públ. de saúde)	1.783.826,76	1.783.826,76	
213 - transf. fundo a fundo recur do sus prov do gov. federal (bloco de invest. na rede serv. públ. de saúde)	- 834,00	- 834,00	
250 - receita impostos e transf de imp saúde remun de depósitos banc	5.272,33	5.272,33	
290 - outros recursos vinculados à saúde	30.311,16	30.311,16	
311 - transf de recursos do fundo nacional de assistência social - fnas	186.771,69	149.321,05	37.45
390 - outros recursos vinculados à assistência social - demais recursos	100.051,82	553.370,67	- 453.31
410 - recursos vinculados ao rpps - plano previdenciário	129.567,28	32.985.144,76	- 32.855.57
430 - recursos vinculados ao rpps - taxa de administração	108.425,42	1.275.490,18	- 1.167.06
510 - outras transferências de convênios da união	147.748,04	93.075,97	54.67
520 - outras transferências de convênios dos estados	83.570,50	44.827,22	38.74
530 - transferência da união referente royalties do petróleo	- 39.815,98	8.315,24	- 48.13
540 - transferência dos estados referente royalties do petróleo	572.596,20	572.596,20	
610 - contribuição de intervenção no domínio econômico - cide	15.723,79	0,00	15.72
930 - recursos de alienação de bens/ativos	1.176.859,97	1.176.859,97	
940 - outras vinculações de transferências	114.403,83	0,00	114.40
990 - outras destinações vinculadas de recursos	3.433,60	438.135,79	- 434.70

O resultado acima é **inconsistente com o apurado** por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 34 do relatório técnico 190/2021, tendo como base o **Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e**

**Demonstração da Dívida Flutuante.** Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Em sua defesa, em síntese, **o gestor admitiu incorreções** e informou que **promoveu o acerto** no exercício seguinte.

**Esclarece a Área Técnica** que no exercício de 2019 **ocorreram alterações** na codificação das fontes e a convergência de denominação “*de-para*” não foi realizada corretamente, **acarretando no registro indevido** de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à origem. Ainda, especificamente neste exercício financeiro, tendo em vista que os dados da Tabela 34 do RT foram consideradas os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019 – CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml, **a elaboração da Tabela 34 restou prejudicada**, pois a mesma apresenta dados divergentes. Ou seja, **as informações encaminhadas** na PCM (BALANCORR) **não estão compatíveis** com as encaminhadas na PCA (Termo de Verificação de Caixa).

Desta forma, **optou a Área Técnica por rever** a disponibilidade bruta da Tabela 34, **o que alterou os resultados apurados** fazendo com que **não fosse identificada a permanência de divergências relevantes**.

Neste sentido, sugere a Área Técnica o **afastamento** da presente irregularidade.

**Acompanho o entendimento** da Área Técnica e **decido manter o afastamento** da presente **irregularidade**.

#### **2.4 PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS SEM PREVISÃO LEGAL** (*item 14 do RT 190/2021*)

*Base legal: Lei Municipal 1363/2016; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.*

A **Lei Municipal 1363/2016** fixou os **subsídios** do **Prefeito** e do **Vice-Prefeito**, para a legislatura 2017/2020, em **R\$ 13.000,00** e **R\$ 5.000,00**, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras, referentes ao exercício de 2019, verifica a Área Técnica que no mês de **janeiro** o **Prefeito e o Vice-Prefeito perceberam**, respectivamente, **R\$ 13.000,00 e R\$ 5.000,00**.

**A partir do mês de fevereiro** passaram a perceber, respectivamente, **R\$ 13.445,90 e R\$ 5.171,50**. Pressupõe a Área Técnica que a **remuneração a maior**, a partir do mês de fevereiro, se deve **à possível revisão geral anual**. Entretanto, **não foi detectado** a existência **lei específica**, estabelecendo o índice econômico para a **recomposição** do valor de subsídios e salários, **alcançando indistintamente**, servidores e agentes políticos.

**Alega o gestor** que no exercício de **2019**, foi **editado o Decreto Municipal nº. 8.317/2019(DOC-007)**, que com base na **Lei Municipal nº. 1.143/2014(DOC-008)**, **concedeu revisão geral anual** aos servidores do município de Águia Branca de 3,43%, com base no INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, **produzindo seus efeitos, a partir de fevereiro de 2019**, conforme a seguir:

“Art.1º. Os vencimentos básicos dos servidores públicos do Município de Águia Branca/ES, são reajustados em 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento), conforme percentual estipulado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.”

Desta forma, os **subsídios recebidos pelo Prefeito e Vice-perfeito a partir de fevereiro de 2019 de R\$ 13.445,90 e R\$ 5.171,50**, respectivamente, encontram-se **devidamente respaldados** através do Decreto Municipal nº. 8.317/2019(DOC-007) e Lei Municipal nº. 1.143/2014(DOC-008), **não havendo recebimento acima do autorizado ou sem autorização legal**.

A Área Técnica, ante as **alegações e documentos** carregados pelo gestor, **opina por acolher** a justificativa apresentada.

**Acompanho o entendimento** da Área Técnica e **decido manter** o afastamento da presente **irregularidade**.

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo parcialmente** do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro relator

#### 1. PARECER PRÉVIO TC-040/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. Afastar** os seguintes indícios de irregularidades, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

**1.1.1** INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (*item 4.3.8 do RT 190/2021*);

**1.1.2** RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AO APURADO PELO TCEES POR MEIO DO ANEXO 5 (*item 6.2 do RT 190/2021*);

**1.1.3** PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS SEM PREVISÃO LEGAL (*item 14 do RT 190/2021*).

**1.2. Manter** a seguinte irregularidade no **campo da ressalva, sem o condão de macular as contas**:

**1.2.1** APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS



(item 6.1 do RT 190/2021).

**1.3. Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Águia Branca**, no exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Angelo Antonio Corteletti** na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

**1.4. Determinar** ao atual gestor observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Manual de Demonstrativos Fiscais (STN) de modo a garantir efetivo controle sobre as fontes de recursos;

**1.5. Dar ciência** aos interessados;

**1.6. Arquivar** os autos após os trâmites legais.

**1.7.** Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6761/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**